



PROJETO DE LEI N.º 6.979, de 2002

Regulamenta a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração hidroelétrica pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

Autor: Sr. Paulo Magalhães

Relator: Deputado **Cláudio Puty**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise propõe regulamentar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e fixada para o uso da geração hidroelétrica pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e estabelecer condições para a criação de um mercado de águas, bem como institui um Fundo Nacional de Recursos Hídricos.

Na forma do projeto, deverão pagar pelo uso dos recursos hídricos todos os usuários sujeitos ao regime de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, definido no art. 12 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Os preços a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União serão definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, com base em estudo prévio elaborado pela Agência Nacional de Águas – ANA e a proposta recebida do comitê de bacia.

Os recursos arrecadados pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos deverão ser vinculados às bacias hidrográficas de que provierem e deverão ser utilizados em financiamentos, empréstimos ou a fundo perdido, de acordo com o estabelecido no plano de recursos hídricos da bacia aprovado por seu comitê ou por decisão deste quando não constar do plano de recursos hídricos.



O Fundo Nacional de Recursos Hídricos – **FNRH** terá como finalidade:

I – redistribuir parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União socializando as ações e promovendo a redução das disparidades socioeconômicas entre bacias e regiões hidrográficas do País;

II – aplicar recursos da cobrança e de outras fontes para apoiar o custeio dos agentes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNGRH;

III – apoiar o funcionamento do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e

IV – apoiar a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos, suas revisões, sucessivas atualizações e o acompanhamento de sua implementação.

Os recursos do Fundo serão:

I - dois vírgula cinco por cento sobre a arrecadação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União;

II – recursos do Tesouro da União que vierem a ele ser destinados por leis federais;

III – hum por cento da compensação financeira prevista no art. 1º da Lei Federal nº 8.001, se 13 de março de 1990;

IV – empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;

V – recursos procedentes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou multinacionais; e

VII – outros recursos eventuais.

O fundo será administrado por um colegiado composto dos três diretores seguintes:



I- o Ministro do Meio Ambiente, que o presidirá;

II- o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; e

III- o Presidente da Agência Nacional de Águas - ANA.

Estabelece, por fim o Projeto, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos desenvolverá estudos para sugerir a transformação futura do Fundo Nacional de Recursos Hídricos – FNRH em um banco da água.

A Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, em reunião realizada em 27 de novembro de 2002, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.979/2002.

A Comissão de Minas e Energia, em reunião realizada em 24 de março de 2010, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.979/2002. O Deputado Márcio Junqueira apresentou voto em separado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A citada Norma Interna desta Comissão estabelece em seu Art. 6º que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Não obstante o relevante interesse social do projeto, o que atenderia ao requerido no inciso I da Norma, o mesmo não satisfaz as exigências do inciso II, uma vez que as ações ali previstas são cotidianamente executadas pelos Órgãos da Administração Pública Federal. Além disso, o projeto não atende ao caput do citado artigo ao não conter regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do Fundo.

Isso posto, em que pese o mérito da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 6.979, de 2002, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Cláudio Puty**

Relator